



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Brasília, 13 de abril de 2020.

NOTA TÉCNICA nº 01/2020.

Comissão Especial de Precatórios da OAB Nacional.

REF: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº116/2020 - SENADO FEDERAL

OBJETO: SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DA
RESOLUÇÃO Nº 303/2019 DO CNJ.

A Resolução nº303/2019, aprovada em dezembro de 2019 pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, houve por bem regulamentar o texto constitucional vigente que trata da questão dos precatórios judiciais.

Tal resolução sucedeu a Resolução nº115, também do CNJ, que havia sido elaborada nos mesmos moldes em relação a regra constitucional anterior (EC 62/2009).

A necessidade de atualização dos procedimentos, ocasionada pela promulgação de duas emendas à Constituição Federal mais recentes (EC 94/2016 e EC 99/2017), levou o Conselho Nacional de Justiça, presidido pelo Ministro Dias Toffoli, a deliberar pela implementação de nova sistematização do tema com o objetivo padronizar os procedimentos estabelecidos pela Constituição Federal em vigor. Nada mais que isso.

Contudo, o Senado Federal surpreendeu a todos ao incluir na pauta da 4ª feira próxima (15/04/2020) o projeto de Decreto Legislativo (PDL n. 116/2020), de autoria do Senador Otto Alencar (PDS/BA), visando a sustar os efeitos da Resolução nº 303/2019 acima referenciada.

A proposição nº116/2020 merece pronto arquivamento.

Primeiramente, o instrumento normativo utilizado está manifestamente eivado de vício formal.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

O inciso V do art. 49 da Constituição¹ é claro ao determinar que somente atos do Poder Executivo podem ser sustados por decreto legislativo, o que não é o caso da referida Resolução do CNJ.

Além disso, Decreto Legislativo não é instrumento normativo idôneo para sustar efeitos de resolução do CNJ, posto que somente pode tratar das matérias previstas nos art. 49 e art. 62, §3º, ²da Constituição Federal.

Ainda mais grave que o vício formal evidente, a proposição ataca frontalmente, em primeiro plano, o **princípio constitucional da Separação dos Poderes**.

O Conselho Nacional de Justiça é órgão do Poder Judiciário, portanto não pode sofrer interferência do Poder Legislativo sobre suas atribuições, ainda mais por Decreto Legislativo.

A verdade é que o propósito do Decreto em questão é atingir, pasme-se, a própria Constituição Federal.

O referido Decreto, ao postular a suspensão da Resolução nº 303/2019 do CNJ, por via transversa quer, na verdade, tornar letra morta os comandos constitucionais, por esta devidamente regulamentados.

Emendar a Constituição Federal exige o atendimento a todas as formalidades e requisitos de um processo legislativo complexo, inclusive com cumprimento de interstícios e atendimento ao quórum qualificado de votação.

Vale lembrar ainda que o Colendo Supremo Tribunal, no julgamentos das ADI 4357 e 4425, considerou inconstitucional a “moratória” de prevista na Emenda Constitucional 62/2009, **por violar a cláusula constitucional do Estado de Direito, o princípio da**

¹ Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...)

V - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

² Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Separação dos Poderes, o postulado da Isonomia, a garantia do acesso à Justiça e à efetividade da tutela jurisdicional, o respeito ao Direito Adquirido e à Coisa Julgada, e o Direito de Propriedade, o que também se aplica integralmente ao Decreto Legislativo em questão.

Agora, um Decreto Legislativo pretende suspender até mesmo a moratória, e ainda, por tempo indeterminado, o que representa, além dos vícios de constitucionalidade acima apontados, uma **ofensa frontal a segurança jurídica**.

Os princípios e valores de uma nação se provam em tempos de crise como as que estamos vivenciando.

Abandonar os cidadãos, em sua maioria idosos, pensionistas e aposentados, muitos acometidos de doenças graves que se encontram fragilizados e expostos a riscos, inclusive de vida, como é o caso da maioria dos credores de precatórios, é uma decisão impensável para um país minimamente civilizado e que se autoproclama solidário.

A adoção de medidas desesperadas sem observar todos os ângulos dos problemas geralmente faz com que as boas intenções resultem em maus resultados. No caso, aproximadamente 500 mil idosos em todo o Brasil serão afetados e submetidos a grandes angústias e sofrimentos, e alguns terão suas vidas ceifadas.

Ao contrário do que pretende o referido Decreto, o pagamento de precatórios é imprescindível ao enfrentamento das crises de saúde e econômica decorrentes da COVID-19, justamente por garantir liquidez aos idosos e aos enfermos, e ainda, pelo impacto positivo que a circulação desses recursos e consumo respectivos acarretarão.

O Decreto em questão vai na contramão de todas as medidas que vem sendo praticadas ao redor do mundo, inclusive no Brasil. As ações corretamente adotadas têm tido como objetivo principal injetar liquidez na economia e proteger o grupo de risco da COVID 19. Já a proposta de suspensão dos pagamentos de precatórios, trará muito mais prejuízos que benefícios.

As soluções já existentes, algumas das quais comprovadamente eficazes onde já implementadas, mostram claramente que precisamos mudar o paradigma da solução da questão dos precatórios, buscando uma reestruturação e solução definitiva desse endividamento.

A crise atual demanda propostas alinhadas com a necessidade de prover liquidez para a economia, liberando recursos para milhões de pessoas sem gerar qualquer aumento de endividamento. Bem estruturadas e implementadas, as soluções existentes juntamente com novas propostas poderiam fazer circular recursos na economia, alongar e reduzir o custo da dívida de Estados e Municípios, incrementar a arrecadação de tributos e contribuições, inclusive federais, diminuir o volume de processos ajudando a desafogar o Judiciário, injetar recursos no



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

caixa das empresas para resolver endividamentos, promover novos investimentos e preservar empregos, além de equacionar os passivos dos entes públicos, empresas e pessoas físicas, que se arrastam há décadas no Judiciário.

Conclui-se, portanto, que o projeto de Decreto Legislativo nº116/2020 do Senado Federal, merece pronta rejeição e arquivamento, e ainda, considerando a inclusão na pauta do Senado Federal de 4ª feira, dia 15 de abril de 2020, recomenda-se que a presente NOTA TECNICA seja objeto de aprovação e divulgação imediatas.

Brasília, 13 de abril de 2020.

Felipe Santa Cruz
Presidente Nacional da OAB

Eduardo Gouveia
Presidente da Comissão Especial de Precatórios
do CFOAB